

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCGO Nº 2021/900521

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO PIMENTEL

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1 – MULTA NO VALOR DE R\$ 5.030,00 (CINCO MIL E TRINTA REAIS) E CENSURA RESERVADA. FATO 2 – MULTA NO VALOR DE R\$ 2.515,00 (DOIS MIL, QUINHENTOS E QUINZE REAIS), TOTALIZANDO R\$ 7. 545,00 (SETE MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS). O RESUMO DO VOTO DETERMINA A MULTA DISCIPLINAR NO VALOR TOTAL DE **R\$ 5.030,00 (CINCO MIL E TRINTA REAIS)** EM RAZÃO DO DISPOSTO NO **ART. 57 DO DL 9.295/46** E A APLICAÇÃO DE UMA SÓ PENALIDADE ÉTICA DE **CENSURA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA, “C” E “G”, DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “B” DO CEPC (NBC PG 01), (FLS. 20 A 23).**1.RECURSO VOLUNTÁRIO, APRESENTA SUAS TESES, ARGUMENTOS E PEDIDOS, TENDO COMO ARGUMENTO QUE, APRESENTOU RESPOSTA ALEGANDO QUE JÁ ESTARIA TRATANDO DA SITUAÇÃO; QUE JÁ HAVIA RESPONDIDO A UM PROCESSO ADMINISTRATIVO A RESPEITO DA SITUAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA QUE ESTAVA TRABALHANDO APENAS COM O TERMO DE TERMO DE COMUNICAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISISONAL EM OUTRA JURISDICÇÃO; QUE FOI INDUZIDO AO ERRO: QUE O NOVO PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO, LANÇARAM DÚVIDA QUANTO A SUA REGULARIDADE, HAJA VISTA QUE FOI TRAVADO ANTERIORMENTE FATOS RELATIVOS A SUA ATUAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS, AUTO DE INFRAÇÃO 2019/900429.2. COMPLETAMENTE QUE NINGUÉM PODE RESPONDER DUAS VEZES PELO MESMO FATO, REQUERENDO A CASSAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, DESDE A DATA DA NOTIFICAÇÃO, A FIM DE QUE SEJA REABERTO OS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA; QUE O RECORRENTE ESTÁ EM PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DO SEU CRCDF PARA O CRCGO.3. ALEGA QUE, NÃO FOI INTIMADO DA DECISÃO POR NENHUM DOS MEIOS LEGAIS, ANALISANDO OS ANTECEDENTES DO RECORRENTE, VERIFICO QUE DESDE DEZEMBRO DE 2019, TEM CIÊNCIA DA INFRAÇÃO QUANTO AO DEVIDO REGISTRO CADASTRAL. SUA PEÇA RECURSAL É APRESENTADA EM 09.03.2022. OU SEJA, TRANSCORRIDO MAIS DE 2 (DOIS) ANOS, O RECORRENTE PERMANECE EM SUA PRÁTICA INFRAACIONAL, NÃO PROVIDENCIANDO A DEVIDA REGULARIZAÇÃO.4 IMPORTANTE DESCATAR, QUE, CASO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO, O PROFISSIONAL PODERÁ SER PASSÍVEL DE NOVO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO, PODENDO ACARREJAR NOVA PUNIÇÃO.5. AOS ARGUMENTOS E TESES VENTILADAS EM FASE RECURSAL E DOCUMENTO APRESENTADO COMPROVANTE DE**

“COMUNICAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM OUTRA JURISDIÇÃO”, ENTENDO QUE ELES NÃO TÊM O CORDÃO DE AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO E TRANSFERÊNCIA PERANTE O REGIONAL.6. QUANTO A PENALIDADE EM GRAU MÁXIMO, ACOMPANHO O ENTENDIMENTO DO REGIONAL, POIS O RECORRENTE POSSUI ANTECEDENTES, OCASIONANDO A OCORRÊNCIA DE REINCIDÊNCIA EM ATÉ 2 (DOIS) ANOS, ENSEJANDO A PENALIDADE DISCIPLINAR EM GRAU MÁXIMO, DE ACORDO COM O ARTIGO 57, DA RESOLUÇÃO CFC 1.603-2020, POR FIM, O ENTENDIMENTO É, NÃO FOI APRESENTADO NENHUM FATOS NOVOS QUE POSSA REGULARIZAR A INFRAÇÃO, PORTANTO, ESTÁ CARACTERIZADA A INFRAÇÃO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, PARA **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES ANTERIORES APLICADAS PELO REGIONAL: **FATO 1 – MULTA NO VALOR DE 5.030,00** (CINCO MIL E TRINTA REAIS), E PENALIDADE **ÉTICA DE CENSURA RESERVADA**; **FATO 2 – MULTA NO VALOR DE 2.515,00** (DOIS MIL, QUINHENTOS E QUINZE REAIS), E PENALIDADE **ÉTICA DE CENSURA RESERVADA**. TOTALIZANDO MULTA DISCIPLINAR DE **R\$ 7.545,00** (SETE MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REIS) E **PENA ÉTICA UNIFICADA DE CENSURA RESERVADA**, COM O FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS “B” E “G” DO ART. 27 DO DL Nº 9.295/46.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 389ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 450ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.